



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS./

Sessão de 24 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81-098

Recurso nº 60.011 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente FARMOTERÁPICA DOVALLE INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMOTERÁPICA DOVALLE INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.037/89-13

RECURSO Nº: 60.011

ACÓRDÃO Nº: 101-81.098

RECORRENTE: FARMOTERÁPICA DOVALLE INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMOTERÁPICA DOVALLE INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis SC, que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1985 e de 1986, destacado do imposto de renda lançado de ofício naquele exercício, de que trata o Processo nº 10983-004.758/88-13.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz, indeferira a impugnação da parte.

Na fase recursal, reitera também as razões apresentadas no processo matriz.

A Câmara rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-80.919.

É o relatório.

7.4

Acórdão nº 101-81.098

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam de cobrança do PIS/DEDUÇÃO' que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a" § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

 7.
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.